

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.461/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84), Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNPJ 00.898.019/0001-05), Eduardo Ferreira de Oliveira, falecido (CPF 118.819.258-20), Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e João Barizon Sobrinho, falecido (CPF 049.272.228-53)

Advogados constituídos nos autos: José Carlos da Silva Brito (OAB/SP nº 123.044-A), Raphael Ornaghi (OAB/SP nº 276.393) e Ronaldo de Almeida (OAB/SP nº 236.199)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO MTE/SEFOR/CODEFAT Nº 004/99-SERT/SP, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE), E O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO (SERT), COM INTERVENIÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (CODEFAT), TENDO POR OBJETO O ESTABELECIMENTO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA MÚTUA PARA A EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES INERENTES À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NO ÂMBITO DO PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO DO TRABALHADOR (PLANFOR) E DO PEQ/SP-99 (PLANO ESTADUAL DE QUALIFICAÇÃO), POR MEIO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CURSOS DE FORMAÇÃO DE MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADES DETECTADAS NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SERT/SINE 46/99, CELEBRADO ENTRE (SERT/SP) E O CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB), COM RECURSOS DO FAT. CITAÇÕES. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE DOIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE TRÊS RESPONSÁVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA EM RELAÇÃO A DOIS RESPONSÁVEIS E REGULARES EM RELAÇÃO A UM RESPONSÁVEL. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE DOIS RESPONSÁVEIS, EM VIRTUDE DA NÃO COMPROVAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTOS

CONTÁBEIS IDÔNEOS E CONSISTENTES, QUE A TOTALIDADE DOS ALUNOS PREVISTA NO CONVÊNIO FOI ADEQUADAMENTE TREINADA, BEM COMO DA NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS NA EXECUÇÃO DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DAS DÍVIDAS, CASO SEJA DO INTERESSE DOS RESPONSÁVEIS. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. CIENTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Como parte deste Relatório, reproduzo — com fundamento no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 —, com pequenos ajustes de forma, a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo – Secex/SP (peça 106):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos da tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades detectadas na execução do Convênio Sert/Sine 46/99, celebrado entre a Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP) e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego, e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho, firmaram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP, com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor) e do PEQ/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra (peça 1, p. 112-132).

3. Nesse contexto, em 10/9/1999, foi firmado o Convênio Sert/Sine 46/99 (peça 1, p. 305-319), entre a Sert/SP e o CNAB, no valor de R\$ 35.088,00, visando à realização do curso de microinformática para 160 treinandos. O termo de convênio não faz referência à contrapartida financeira, mas estabelece que, se o custo das ações superar o valor do convênio, o CNAB responsabilizar-se-á pelo custo adicional (cláusula segunda, inciso II, alínea “e” - peça 1, p. 309). No entanto, convém registrar que consta do plano de trabalho aprovado contrapartida no valor de R\$ 701,76 (peça 1, p. 269).

4. Os recursos federais foram repassados pela Sert/SP ao CNAB por meio dos cheques 1244, 1609 e 1445, da Nossa Caixa Nosso Banco, nas datas de 27/9/1999, 19/11/1999 e 10/12/1999, nos valores de R\$ 14.035,20; R\$ 10.526,40 e R\$ 10.526,40, respectivamente (peça 1, p. 335, 343 e 351).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 004/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99) e apurou indícios de irregularidades graves na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 6-28).

6. Em face dessas constatações, após decorridos mais de três anos, consoante a Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 4), o órgão repassador constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), objetivando investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/ Sefor/Codefat 04/99.

7. A CTCE analisou especificamente a execução do Convênio Sert/Sine 46/99 e apresentou, em 27/8/2008, o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 26-94), tendo apurado as seguintes irregularidades (peça 2, p. 64-66) contra os responsáveis enumerados abaixo, que deveriam responder pela totalidade do débito (R\$ 35.088,00):

Responsáveis	Irregularidades
Congresso Nacional Afro-Brasileiro - CNAB (entidade executora) Eduardo Ferreira de Oliveira (presidente da entidade executora)	- inexecução do Convênio 46/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.
Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho - Sert/SP Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo) Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) João Barizon Sobrinho (ex-Coordenador Adjunto de Políticas de Emprego e Rendas da Sert/SP)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - habilitação indevida de entidade que não comprovou a regularidade da situação no Siafi e no Cadin; - inexecução do Convênio 46/99; - autorização ou ordenação de pagamento de parcelas sem que fosse apresentada a prestação de contas das liberações anteriores.
Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério de Trabalho e Emprego - SPPE)	- contratação de entidade sem a realização do devido procedimento licitatório; - inexecução do Convênio 46/99; - ausência de comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos, de que os recursos liberados foram aplicados na execução das ações de educação profissional.

8. Em 6/2/2012, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria CGU 257470/2012 (peça 2, p. 425-429) e o Certificado de Auditoria CGU 257470/2012 (peça 2, p. 431), concluindo no mesmo sentido que a CTCE.

9. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 3), visto que deixaram de ser incluídos diversos documentos que serviram de base à apuração das irregularidades pela CTCE (“Documentos Auxiliares”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto à SPPE/MTE, por meio do Ofício-Secex/SP 1.587, datado de 9/8/2012 (peça 5). Em resposta, a SPPE/MTE enviou tempestivamente cópia digitalizada dos documentos solicitados (peça 6).

10. Conforme a instrução de 17/4/2012 (peça 11), propôs-se a citação dos responsáveis e a exclusão da relação processual da Sert/SP e do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, tendo em vista que: i) conforme a Decisão Normativa TCU 57/2004, os entes da Administração Pública devem responder pelo débito apurado nos processos de tomadas de contas especiais relativos a transferências de recursos públicos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios somente nos casos em que tiverem se beneficiado com a aplicação dos recursos transferidos - que não é o caso da Sert/SP nos presentes autos; ii) em casos similares, conforme recentes julgados (tais como os Acórdãos

2.159/2012, 2.590/2014, 1.744/2014, 1.116/2014 1.115/2014, 1.111/2014, 1.110/2014, 817/2014, 3.440/2012, 2.547/2011, 1.866/2011 e 880/2011, todos da 2ª Câmara), este Tribunal decidiu excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff, mormente porque a ação do Secretário da SPPE se restringiu ao repasse dos recursos do MTE ao Estado, não tendo havido ingerência direta na contratação da empresa executora nem na execução do contrato.

11. Importa salientar que, na instrução anterior (peça 11) e nos ofícios citatórios (peças 21 a 26, 28 e 31), constaram as datas dos débitos de 27/9/1999, 18/11/1999 e 9/12/1999, quando o correto seriam, respectivamente, de 27/9/1999, 19/11/1999 e 10/12/1999, datas efetivas dos créditos na conta bancária. Contudo, entende-se dispensável efetuar novas citações, tendo em vista tratar-se de diferença de apenas um dia, dentro do mesmo mês, que não altera o valor atualizado das dívidas.

EXAME TÉCNICO

12. Em cumprimento ao Despacho do Diretor à época (peça 12), promoveu-se a citação dos Srs. Walter Barelli, Nerice do Prado Barizon, Veronica do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Luís Antônio Paulino e Eduardo Ferreira de Oliveira, mediante os Ofícios Secex/SP 2.263, 2.257, 2.256, 2.255, 2.254, 2.269 e 2.265 (peças 21, 22, 23, 24, 25, 28 e 31, respectivamente), datados de 22/10/2012. Já o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB) foi citado por meio dos Ofícios Secex/SP 2.253 e 2.267, de 22/10/2012 (peças 26 e 30), no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 13), tendo retornado o aviso de recebimento com a informação mudou-se (peças 49 e 50). Enviou-se ainda os ofícios 63 e 65, de 16/1/2013 (peças 63 e 62), para o endereço do falecido presidente da entidade. Por fim, foi enviado o ofício 1.926/2013, de 13/8/2013 (peça 72), para o advogado da entidade, o qual apresentou as alegações contidas na peça 80.

Óbito do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira

13. Como consta do parágrafo anterior, citou-se o então presidente do CNAB por meio do Ofício Secex/SP 2.265, datado de 22/10/2012 (peça 31), encaminhado para o endereço constante do Sistema CPF da Receita Federal (peça 19), cuja ciência ocorreu em 26/10/2012 (peça 42). Em atendimento, o procurador da entidade informou que o Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira faleceu em 12/7/2012, conforme certidão de óbito (peça 60, p. 2) e, portanto, antes da citação realizada por esta Secex.

14. Em face dessa informação, diligenciou-se ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (peça 83), ao Registro Civil das Pessoas Naturais de Indianópolis - 24º Subdistrito (peça 86) e ao Titular do 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa (peças 89 e 91), a fim de serem obtidos os seguintes dados:

a) se há registro de instauração de inventário ou arrolamento de bens do espólio de Eduardo Ferreira de Oliveira, CPF 118.819.258-20, e, em caso positivo, encaminhe a completa qualificação do inventariante do espólio ou do administrador provisório; e

b) se há registro da partilha de bens e, em caso positivo, encaminhe cópia da sentença e a qualificação completa dos sucessores.

15. Em atendimento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enviou cópia da Certidão 195605, atestando a inexistência de inventário, arrolamento e testamento, no período de 20 anos anteriores a 9/1/2014 em nome de Eduardo Ferreira de Oliveira (peça 85, p. 2). O Registro Civil das Pessoas Naturais - Subdistrito Indianópolis também informa não ter sido instaurado inventário ou arrolamento de bens, bem como registro de partilhas, concernente ao mencionado responsável. Quanto ao 1º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa, apesar da reiteração aos termos da diligência empreendida por esta Secex (peça 91), não houve atendimento.

16. Consoante a instrução de 23/10/2014 (peça 96), em atendimento ao disposto no art. 1.797, inciso II, do Código Civil, propôs-se a citação de seu filho mais velho, o Sr. Carlos Eduardo Ferreira de Oliveira (CPF 842.063.068-34), que contou com a anuência da Diretora da 2ª Diretoria (peça 97). Em cumprimento, enviou-se o Ofício Secex/SP 2.806, de 14/11/2014 (peça 98), cuja ciência ocorreu em 26/11/2014 (peça 99), sem atendimento do responsável.

17. Da consulta efetuada ao site do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo (www.cnbsp.org.br), observou-se inexistir qualquer registro acerca de eventual inventário aberto em nome do responsável (peça 100).

18. Posteriormente, foram encaminhados os Ofícios Secex/SP 553/2015 (peça 102) e 1.338/2015 (peça 103), dirigidos ao Sr. Raphael Ornaghi, procurador do Sr. Carlos Eduardo Ferreira de Oliveira, herdeiro do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira. Apesar de o responsável pelo espólio ter tomado ciência do expediente que lhe foi enviado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 104, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o espólio do ex-presidente do CNAB, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Alegações de defesa do Congresso Nacional Afro-Brasileiro

20. O CNAB tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 75, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 80.

21. Cumpre informar que a entidade foi citada em decorrência da não comprovação, por meio de documentos contábeis idôneos e consistentes, que a totalidade dos alunos prevista no Convênio 46/99 foi treinada, bem como não comprovou a aplicação dos recursos recebidos na execução do ajuste.

Síntese dos argumentos apresentados

22. Inicialmente, a entidade alega não ter sido citada por meio de seu representante legal, salientando que, nesse caso, deve prevalecer o entendimento do TJ de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento 1904143820128260000, no sentido de que “o advogado sem poderes para receber citação não se assimila ao comparecimento espontâneo do réu a que se refere o art. 214, § 1º, do CPC”.

23. Alega que não pode ser responsabilizada por sua contratação com dispensa de licitação, tendo em vista que, em todas as instâncias pelas quais o processo tramitou, recebeu pareceres favoráveis para sua contratação. Para reforçar sua convicção, menciona que até mesmo equipe de auditoria deste Tribunal apontou que, para a execução do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor), haveria um reduzido número de instituições profissionalizantes (Acórdão/TCU 354/2000-Plenário). Além do mais, entende que a contratação se enquadraria no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, visto que o teor dos subitens 2.1 e 2.2 do Estatuto do CNAB preenche os requisitos exigidos no referido dispositivo legal.

24. Assegura que os documentos relativos ao cadastramento e à habilitação da entidade teriam sido enviados aos setores competentes, os quais aprovaram a contratação. Também teria sido devidamente comprovada e aprovada pela Sert toda a documentação referente à capacidade técnica para realização das ações, tais como existência de instalações físicas adequadas e relação do corpo técnico administrativo e docente, inclusive quanto à descrição e comprovação sobre formação e experiência de todos os profissionais.

25. De igual forma, sustenta que não deve lhe ser atribuída responsabilidade pela liberação das parcelas sem o cumprimento das exigências legais e contratuais, pois competia à Sert conferir a documentação, efetuar fiscalizações *in loco*, comunicar a executora acerca de qualquer irregularidade apurada, dentre outras atividades.

26. Relativamente à comprovação da efetiva aplicação dos recursos repassados, entende que não teria sido exigida apresentação de documentação contábil financeira, posto não haver contrato nesse sentido. Garante que as ações teriam sido realizadas e as metas, atingidas, com o acompanhamento efetivo da execução do objeto do convênio pela Sert, sem que essa secretaria tivesse diligenciado sobre qualquer irregularidade na consecução do objeto do convênio. Entende que as meras impropriedades formais apontadas pela Comissão de Tomada de Contas Especial não acarretam a obrigação de reparação de dano ao erário, posto que delas não resultou nenhum prejuízo, ante a realização das ações de profissionalização previstas e o atingimento das metas.

27. Cumpre informar que foi juntado a estes autos documento (peça 80, p. 9-26), sem endereçamento, que se refere aos Contratos 46/99, 47/99 e 48/99, celebrados entre a Sert/SP e a Federação Paulista de Associação de Moradores (FEPAM), o qual não possui vínculo com o presente processo, motivo pelo qual se deixa de examiná-lo.

Análise

28. Relativamente à não citação da entidade por meio de seu representante legal, não assiste razão ao CNAB, tendo em vista que, dentre os diversos ofícios dirigidos à entidade, referidos no item 12 desta instrução, o Ofício 1.926/2013-TCU-Secex-SP, de 13/8/2013 (peça 72), foi efetivamente enviado ao procurador do Congresso Nacional, Sr. José Carlos da Silva Brito (procuração na peça 68).

29. Quanto à contratação direta da entidade e à liberação das parcelas sem o cumprimento das exigências previstas no termo de convênio, entende-se ter havido errônea interpretação, visto que, conforme o quadro constante do parágrafo 7 desta instrução, a Comissão de Tomada de Contas Especial [não] imputou responsabilidade aos gestores da Sert/SP por essas impropriedades. Além disso, o ofício de citação (peça 72), não menciona essa irregularidade.

30. A respeito dos motivos para os quais o CNAB foi instado a se pronunciar, verifica-se que a entidade se limita a trazer documentos já carreados a este processo, não acrescentando nenhuma informação e não demonstrando, assim, a plena execução do objeto do convênio.

31. Inicialmente, faz-se oportuno contextualizar a jurisprudência desta Corte de Contas para situações assemelhadas à tratada nestes autos e, para tanto, valemo-nos da transcrição do seguinte excerto do Relatório que fundamenta o Acórdão 1.802/2012-2ª Câmara:

7. O Parquet Especializado, pela ilustre Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, após sintetizar os eventos caracterizados como irregularidades no Relatório da TCE, enfatizar que a proposta da unidade técnica foi pelo recolhimento do total do débito, R\$ 123.033,00, à data de 20/12/1999, aos cofres do FAT, contextualizar o pedido de manifestação do MP pelo Relator do processo e historiar como o assunto "execução do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor)" vem sendo tratado no âmbito do TCU, assim se manifestou às fls. 325/327 do Principal, Volume 1, quanto à TCE objeto deste processo:

“10. Entre as falhas reputadas de caráter geral e, por isso, gravadas de ressalvas nas contas, podem ser mencionadas as relacionadas com a ausência de procedimento de licitação, a liberação irregular de recursos, o acompanhamento deficiente da execução dos contratos, o descumprimento da legislação, dos editais e dos contratos (tais como falta de comprovação de recolhimento de encargos previdenciários, contratação de instrutores sem vínculo empregatício, conclusão de cursos de treinamento após o término da vigência do contrato).

11. Entretanto, no tocante ao exame da liquidação das despesas, somente foram afastadas as irregularidades e os correspondentes débitos decorrentes, entre outros motivos, da ausência de documentos comprobatórios, para as situações em que ficou comprovada a execução física do objeto do contrato, conforme consta da ementa do Acórdão 2.204/2008-1.ª Câmara (TC 007.164/2006-4, Ata n. 23, grifos nossos): ‘Julgam-se regulares com ressalva as contas, com quitação aos responsáveis, quando comprovada a execução da avença na forma ajustada, tornando, por conseguinte, insubsistente o débito antes quantificado nos autos, decorrente da ausência de documentos comprobatórios que atestassem o cumprimento do objeto contratual’.

12. Nessa linha de raciocínio, em grande parte dos processos nos quais se comprovou a execução das avenças, as contas foram julgadas regulares com ressalva, a exemplo dos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005, 998/2005 e 2.027/2008, todos do Plenário.

13. De forma distinta, nos casos em que não houve evidência da execução contratual e foi reprovada a conduta dos gestores em sede de dolo ou culpa, sob o critério de responsabilidade subjetiva, as contas foram julgadas irregulares, condenando-se os responsáveis em débito, como são os Acórdãos 1.830/2006 (subitem 9.9), 2.343/2006 (subitem 9.8), 487/2008 (subitem 9.8) e 1.026/2008 (subitem 9.6) do Plenário, confirmados

também pelo órgão colegiado em sede de recurso de reconsideração pelos Acórdãos 249/2010, 319/2010, 550/2010 e 565/2010.

...

16. Por sua vez, subsiste a parcela de débito no valor de R\$ 65.636,20, cujas despesas foram impugnadas em virtude da ausência de documentos probatórios de sua execução. De modo geral, nos julgados precedentes, o TCU considerou aptos a afastar a incidência de débito documentos acostados aos autos que comprovaram a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas. Esses documentos continham relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, registros das aulas realizadas e comprovantes de pagamentos dos encargos previdenciários, restando comprovado o adimplemento do contrato, conforme consta dos votos nos Acórdãos 1.794/2003, 1.911/2003, 86/2005 e 2.027/2008 do Plenário (...)"

32. Em linha com os mencionados precedentes, foi promovida, na presente TCE, a citação dos responsáveis pela inexecução do Convênio Sert/Sine 46/99, em razão da não comprovação da efetiva execução das ações pedagógicas de qualificação profissional que compõem o objeto desses contratos. Dessa forma, a citação não contemplou as demais ocorrências apontadas pela CTCE que não dizem respeito à inexecução do objeto contratado e que, à luz da referida jurisprudência, tem ensejado apenas ressalvas nas contas. Portanto, a análise a seguir contempla aspectos relacionados à comprovação da execução física do objeto do Convênio Sert/Sine 46/99, com base na verificação da existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas.

33. Inicialmente, vale destacar que, pelo estipulado na cláusula segunda, inciso II, alínea "s" do termo de convênio (peça 1, p. 309-311), deveriam ser apresentados os seguintes documentos a título de prestação de contas:

- a) relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, com função e remuneração recebida no período;
- b) demonstrativo físico-financeiro, originais dos diários de classe por habilidade, frente e verso;
- c) relatório técnico de metas atingidas;
- d) quadro consolidado do Relatório de Metas Atingidas;
- e) cópia autenticada das guias de recolhimento dos Encargos Previdenciários;
- f) conciliação bancária e extrato bancário do período;
- g) declaração de que possui todos os recibos da entrega aos treinandos do vale transporte (quando necessário), da alimentação e material didático; e
- h) entrega dos disquetes do back-up do Sistema Requali contendo relação completa dos alunos inscritos e relação dos encaminhados ao mercado de trabalho, no montante mínimo de 5% do total dos treinandos.

34. Cumpre informar que constam do presente processo os seguintes documentos: relatório técnico das metas atingidas (peça 1, p. 359), relação de pagamentos (peça 1, p. 371-375), relatório de execução da receita e da despesa (peça 1, p. 377), relatório de execução físico-financeira (peça 1, p. 381), conciliação bancária (peça 1, p. 383), extrato bancário (peça 1, p. 385-393), demonstrativo de rendimentos (peça 1, p. 395), diários de classe (peça 6, p. 7-46), comprovantes de despesas (peça 6, p. 115-143 e 154), Guia da Previdência Social - GPS (peça 6, p. 137) e listagem comprovando a entrega do auxílio transporte (peça 6, p. 144-153).

35. Logo, é fácil perceber que não foram entregues a relação nominal das pessoas envolvidas no projeto, cópia da guia de recolhimento relativa ao FGTS, declaração de que possui todos os recibos de entrega aos treinandos da alimentação e material didático, e a comprovação da entrega dos disquetes do *back up* do Sistema Requali, denotando o descumprimento de cláusulas do termo convenial.

36. Tendo em conta a orientação deste TCU, no sentido de se verificar a existência dos três elementos fundamentais de qualquer treinamento, quais sejam, instrutores, treinandos e instalações físicas, podemos concluir que: a) pelos diários de classe e listas de frequência (peça 6, p. 7-46), pode-se concluir ter havido a realização dos cursos contratados; b) ainda que tenha havido pagamentos aos instrutores (peça 6, p. 124, 125 e 129), só foi apresentada uma única Guia da Previdência Social no valor de R\$ 857,32, relativa ao mês de outubro/1999 (peça 6, p. 137); c) não existem documentos que certifiquem a locação ou cessão dos locais de realização dos cursos, por conseguinte, não é possível saber se os espaços foram cedidos, alugados ou se são próprios. Nada obstante, consta a informação, nos diários de classe, que os mesmos teriam sido realizados na r. Ribeiro de Lima, 531. Assim, estariam presentes dois requisitos considerados essenciais para este TCU para comprovação do treinamento: instrutores e treinandos. Como informado, para o terceiro elemento, instalações físicas, nada foi apresentado. Dessa forma, à primeira vista, o convênio parece ter sido executado, o que conduziria ao acolhimento das alegações apresentadas. Entretanto, o exame dos documentos que constam do processo, como se verá a seguir, revelam algumas ocorrências que merecem destaque.

37. O plano de trabalho previa a aplicação dos recursos da seguinte forma (peça 1, p. 273):

Item	Valor (R\$)
Pessoale encargos	6.572,80
Material didático	7.719,36
Transporte dos alunos	6.072,00
Seguro de vida	200,00
Alimentação dos alunos	7.392,00
Manutenção	6.666,72
Outros	465,12
Total	35.088,00

38. A respeito dos pagamentos efetuados, a CTCE aponta em seu relatório as seguintes irregularidades (peça 2, p. 54):

a) os recibos em nome de André de Jesus Santos não discriminam o tipo de serviço prestado;

b) ausência de evidência da participação do Sr. Sérgio Raimundo Brito Silva na consecução do objeto do convênio, visto que nos documentos pedagógicos apresentados constou o nome de Alfredo de Oliveira Neto (peça 1, p. 329, 355-359 e 369);

c) sete dos recibos dos pagamentos efetuados a pessoal foram datados entre os dias 1/10 e 8/10/1999, sendo que as ações de qualificação profissional declaradas tiveram início em 13/10/1999, conforme cópia dos diários de classe apresentados (peça 6, p. 7-46);

d) ao submeter o número do CPF dos beneficiários constantes da relação de pagamento à validação no sítio da Receita Federal, constatou-se que: 1) o número do CPF de Fernando Gomes da Silva, André de Jesus Santos e Regina Sônia do Nascimento apresentavam “inscrição pendente de regularização”; 2) incorreção do número do CPF de Roberta Paula M. Oliveira; e 3) o número do CPF de José Francisco Ferreira de Oliveira, Maria Angela Alves e Flávia Barbosa Rosa, todos instrutores de informática, estão incompletos; e

e) não consta comprovante de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao pessoal envolvido com a execução do convênio.

39. Quanto ao material didático destinado à execução do programa, observa-se que a nota fiscal 421, de emissão das Gráficas Brasileiras (peça 6, p. 136), no montante de R\$ 4.631,62, atesta a impressão de 200 apostilas de informática, no total de R\$ 3.474,00, mas também discrimina a aquisição de 200 apostilas sobre segurança no trabalho, no valor de R\$ 1.157,62, que não guarda relação com o objeto do convênio. Além do mais, constam do extrato bancário (peça 2, p. 142-143) a emissão de 2 DOC no valor de R\$ 2.315,81, nas datas de 1/12/1999 (peça 1, p. 387) e 14/12/1999 (peça 1, p. 389), que parecem se referir ao pagamento dessa despesa, não se podendo

afirmar com convicção, tendo em vista que não foram trazidos ao processo cópia desses comprovantes, que identificariam o beneficiário da transferência bancária. Por essa razão, o referido pagamento também não pode ser aceito.

40. Convém informar que a CTCE aponta em seu relatório que não teria sido apresentado o comprovante de entrega aos treinandos das apostilas, condição para a validação de tal despesa (peça 2, p. 58).

41. Para o transporte de alunos, foram apresentados três recibos de pagamento de vale transporte, como demonstrado abaixo:

Favorecido	Valor (R\$)	Localização
Viação Santa Brígida	1.821,60	peça 6, p. 138
Viação Santa Brígida	2.428,80	peça 6, p. 139
Viação Santa Brígida	1.821,60	peça 6, p. 140
Total	6.072,00	

42. Do exame efetuado a esses comprovantes, observa-se que se tratam de meros recibos, que não contêm sequer o CNPJ da empresa que atestou o recebimento, procedimento em desacordo com o disposto no art. 21 do Decreto 95.247/1987, *verbis*:

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante recibo sequencialmente numerado, emitido pela vendedora em duas vias, uma das quais ficará com a compradora, contendo:

I - o período a que se referem;

II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;

III - o nome, endereço e número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda - CGCMF.

43. Ora, pode ser verificado que os recibos não estão sequencialmente numerados, não indicam o período a que se referem, não informam a quantidade de beneficiários e não indicam o endereço e o número de inscrição da compradora no Cadastro Geral de Contribuintes no Ministério da Fazenda (CGCMF). Por esse motivo, propõe-se que a despesa no valor de R\$ 6.072,00 seja glosada.

44. No tocante ao seguro de vida para os alunos das ações de qualificação profissional, verifica-se ter sido apresentada a apólice de seguro (peça 6, p. 115), com vigência no período de 13/10/1999 a 9/11/1999, ao custo de R\$ 200,00 (peça 6, p. 115). Entretanto, observa-se que o seguro não abrangeu todo o período de realização dos cursos ofertados, visto que ocorreram de 13/10/1999 a 22/11/1999, denotando, assim, que, no período de 10/11/1999 a 22/11/1999, no total 13 dias, não teria havido cobertura de seguro, motivo pelo qual essa despesa não pode ser aceita.

45. Com relação à alimentação dos alunos, prevista no plano de trabalho, no total de R\$ 7.392,00, não consta nenhum comprovante de despesa. Contudo, constam da relação de pagamentos os seguintes gastos:

Beneficiário	Valor (R\$)	Localização
União Brasileira Abastecimento e Consumo	3.087,74	peça 1, p. 371
Comercial Laticínios Moinho Ltda.	2.955,80	peça 1, p. 371
Comercial Laticínios Moinho Ltda.	2.217,60	peça 1, p. 373
Comércio de Laticínios Moinho Ltda.	60,00	peça 1, p. 375
União Brasileira Abastecimento e Consumo	2.315,81	peça 1, p. 375
Total	10.636,95	

46. Associado a tudo que foi apontado, verifica-se não ser possível efetuar o cotejo entre os pagamentos efetuados com base nos recibos apresentados e o extrato bancário, tendo em vista que foram efetuados diversos saques avulsos (peça 1, p. 385-389), procedimento em desacordo com o estipulado no art. 20 da IN/STN 1/1997, o qual dispõe que os saques da conta específica devem ocorrer por meio de cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

47. Sobre a matéria, o entendimento consolidado do TCU é no sentido de que os saques em espécie nas contas que detêm recursos de convênio contrariam os normativos legais vigentes. Além disso, tais atos impedem o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado por meio de convênio custeado com recursos públicos, o que prejudica a análise da prestação de contas do convênio. Nesse sentido são os Acórdãos: 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU- Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros. Desse modo, os saques em espécie dos valores do convênio são irregulares, pois vão de encontro às normas que regulam a matéria.

48. Ante a ausência de nexos de causalidade entre os pagamentos efetuados, os extratos bancários apresentados e as metas fixadas no plano de trabalho aprovado, propõe-se a rejeição das alegações de defesa oferecidas pelo CNAB.

49. Por fim, importante salientar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete exclusivamente ao gestor o ônus de provar ter havido a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

Alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

50. Os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 44 e 48, respectivamente, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 61 e 59, com teor similar, razão pela qual serão examinados conjuntamente, no presente tópico.

51. O Sr. Walter Barelli foi citado em decorrência da omissão no dever de adotar providências que assegurassem o adequado acompanhamento da execução do objeto do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), resultando na inobservância da cláusula terceira do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, que estabelecia, entre as obrigações do Estado de São Paulo, zelar pela boa qualidade das ações e serviços prestados, buscando alcançar eficiência e eficácia em suas atividades, bem como acompanhar e avaliar a participação e a qualidade dos cursos realizados.

52. O Sr. Luís Antônio Paulino foi citado em razão da liberação das 2ª e 3ª parcelas do Convênio 46/99, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB), sem que a convenente tivesse apresentado a prestação de contas relativas à aplicação dos pagamentos anteriores, configurando descumprimento da cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio.

Síntese dos argumentos apresentados

53. Inicialmente, a defesa afirma que o responsável, Sr. Walter Barelli, esteve à frente da Sert/SP até janeiro de 2002. Quanto ao Sr. Luís Antônio Paulino, argumenta que esteve à frente do Sine/SP até julho de 2001. Alega a prescrição dos fatos tratados nestes autos, com base no art. 261 da Lei Complementar 942/2003, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos.

54. Quanto ao mérito, garante que não existiria nexos de causalidade entre a suposta conduta ilícita e o dano, pois não teria ocorrido omissão dos responsáveis. Nesse sentido, afirma que:

a) toda a execução do PEQ/1999 estava condicionada às diretrizes do Ministério do Trabalho e o Plano Estadual de Qualificação (PEQ), construído em consonância com essas diretrizes e aprovado por instâncias tripartites (Comissões Municipais de Emprego e Comissão Estadual de Emprego);

b) os projetos aprovados tinham sua execução subordinada a uma supervisão externa, realizada por instituição contratada para esse fim, que no âmbito do PEQ era a Uniemp; e

c) a efetivação dos pagamentos estava sujeita a trâmites alinhados com as diretrizes do Ministério do Trabalho e do Governo do Estado de São Paulo e vinculado ao Relatório da Uniemp (que teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/1999), cuja cópia estaria em poder do MTE, no processo de prestação de contas da Sert/SP ao MTE.

55. A defesa também transcreve excertos do Relatório que fundamenta o Acórdão 5/2004-Plenário, a fim de contextualizar a situação à época dos fatos tratados na presente TCE e esboçar a realidade vivida pelos órgãos, agentes e entidades que participaram do Planfor em 1999, argumentando que as irregularidades constatadas não teriam decorrido de dolo ou culpa dos executores do contrato, mas sim de uma série de fatores externos, tais como: falta de estrutura adequada para a fiel execução e fiscalização do Planfor, edição de normas inadequadas e ausência de conhecimento técnico por parte da Administração Pública.

56. Por fim, transcreve excertos de depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas arroladas no Procedimento Administrativo 444/2007, instaurado no âmbito da Sert/SP a fim de apurar a responsabilidade de servidores e gestores. Com base nesses depoimentos, a defesa pretende comprovar que as condutas assumidas pelos responsáveis da Sert/SP não derivaram de vontade própria, mas seguiam as diretrizes definidas no âmbito do Ministério do Trabalho.

Análise

57. Vale assinalar que a Sert/SP e os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino haviam apresentado defesas junto à CTCE (peça 2, p. 195-235), cujos argumentos foram sumariados, analisados e refutados no capítulo VI, do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 261-263).

58. No tocante à defesa apresentada pelo Sr. Walter Barelli, cumpre esclarecer que o responsável não nega que os fatos tratados nestes autos referem-se ao período em que ocupava o cargo de Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo.

59. Relativamente à alegada prescrição, é pacífico o entendimento nesta Corte de Contas no sentido de que as ações de danos decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, consoante o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26210-9/DF.

60. Além disso, no mesmo diapasão, em sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula/TCU 282, deixando assente o entendimento de que “as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

61. Quanto ao argumento de que o Relatório do Instituto Uniemp (entidade contratada pela Sert/SP para acompanhamento e supervisão) teria atestado a execução dos cursos de qualificação profissional do PEQ/99, cabe assinalar que o mesmo não consta deste processo e também não foi apresentado juntamente com a defesa ora analisada. Assim, valemo-nos da análise realizada pela CTCE no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 251-253), que não corrobora a alegação do responsável:

A Comissão de Tomada de Contas Especial-CTCE/SP recebeu o Relatório do Projeto Especial da UNIEMP relativo à supervisão realizada nas entidades executoras, em diversas fases da realização das ações de qualificação contratadas e conveniadas. Ocorre que a área técnica da SERT não apresentou Parecer Técnico conclusivo a respeito da execução ou não do Convênio com o CNAB. A área técnica solicitou em 25/02/2000, através do Ofício Circular QRP nº 148/00, de fls. 199, a presença do responsável pela prestação de contas da entidade para que fosse sanada pendência que estava inviabilizando a análise final. Ressalte-se que não constam nos autos qualquer comprovação de que a executora teria regularizado a sua situação perante SERT/SP. (...)

O CNAB está relacionado na lista de executoras visitadas pela UNIEMP, porém, as informações oferecidas pela SERT/SP e relatadas pelo UNIEMP, tratam, exclusivamente, de dados do contrato e não da execução do seu objeto. Assim sendo, sem a manifestação técnica sobre a execução física do objeto pactuado e sobre a consecução do objeto previsto no instrumento do convênio, esta CTCE considerou que não houve a vistoria “in loco” das ações conveniadas. E, em razão da ausência de exposição de considerações e/ou fatos circunstanciados, de forma a dar suporte ao percentual executado/aprovado e informar a

CTCE, sucintamente, as metas executadas e as metas não executadas, não foi possível concluir pela aprovação das contas da convenente.

62. Com relação aos depoimentos que teriam sido prestados por testemunhas no âmbito da Sert/SP no Procedimento Administrativo 444/2007, registre-se que os respectivos termos de lavratura não constam deste processo e também não foram apresentados juntamente com a defesa ora analisada. Mas, ainda que tivessem sido apresentados, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar que recursos públicos transferidos por meio de convênio foram regularmente aplicados na consecução do objeto pactuado. Afinal, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 3.417/2014-Plenário, 3.210/2014-Plenário, 4.305/2014-1ª Câmara e 2.789/2014-2ª Câmara, dentre outros).

63. Por outro lado, observa-se que a conduta que efetivamente levou aos pagamentos por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização (peça 1, p. 331, 341 e 349) para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio (a qual estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados).

64. Relativamente às alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Luís Antônio Paulino, faz-se necessário observar o termo de convênio, o qual, em sua cláusula sexta, previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único, do citado dispositivo, dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores (peça 1, p. 313). Ora, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item IV (peça 1, p. 269), que a transferência de recursos ocorreria em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 14.035,20, quando da efetiva instalação dos cursos; a segunda, no valor de R\$ 10.526,40, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional e a terceira, no valor de R\$ 10.256,40, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos diários de classe.

65. No que atine à liberação da segunda parcela, autorizada pelo Sr. Luís Antônio Paulino, como se verifica na informação 126/99 (peça 1, p. 341), teriam sido apresentados os seguintes documentos: a) relatório técnico das metas atingidas; b) diários de classe; c) cópia autenticada das Guias de Recolhimentos dos encargos sociais (GPS); e d) disquete do banco Requali - parcial. Entretanto, pelo plano de trabalho aprovado, para a liberação da referida parcela, deveria ser apresentado, também, anuência/aprovação da área de formação profissional, documento ausente nestes autos.

66. Com relação à liberação da terceira parcela, também autorizada pelo Sr. Luís Antônio Paulino, como se nota na Informação 220/99 (peça 1, p. 349), teriam sido apresentados os diários de classe e os relatórios técnicos das metas atingidas, documentos exigidos no plano de trabalho aprovado. Entretanto, ainda que tenham sido apresentados os documentos exigidos para a liberação da 3ª parcela, não consta deste processo a aprovação da prestação de contas em relação às anteriores, conforme estipulado na cláusula sexta, parágrafo único, do termo do convênio (peça 1, p. 313). Também se deve levar em conta o disposto no art. 21, § 2º, da IN/STN nº 01/97, o qual prevê que, caso a transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio for efetuada em três ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação da prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada. Como se nota, não foi juntado ao presente processo eventuais documentos comprovando a aprovação das parcelas anteriores.

67. Contudo, não restou caracterizado que a descentralização destas parcelas, feita à revelia das disposições conveniais, foi determinante para a ocorrência do débito. Como apurado na fase interna desta TCE, o débito diz respeito à impugnação de despesas e à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos descentralizados. Além disso, os documentos exigidos para liberação destas frações (Relatório de Metas Atingidas e Diários de Classe) não possibilitariam examinar a legitimidade dos gastos havidos pelo CNAB, vale dizer, as aprovações constituir-se-iam em um ato meramente formal.

68. Independentemente da antecipação na liberação dos recursos, era dever do CNAB e do seu dirigente à época dos fatos aplicar os recursos públicos recebidos na forma prevista no convênio, cabendo-lhes o ônus de comprovar, por meio de documentação idônea, a sua correta aplicação, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Portanto, a eventual liberação antecipada dos recursos por parte da Sert/SP não diminui nem afasta a responsabilidade do Congresso Nacional Afro-Brasileiro e do seu dirigente à época dos fatos no tocante ao dever de comprovar a boa e regular aplicação desses recursos.

69. Ante o exposto, considerando que a responsabilidade dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino está mais relacionada a ocorrências que, à luz da jurisprudência desta Corte de Contas, referida no item 31, tem ensejado apenas ressalvas nas contas, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa, julgando-se, em consequência, regulares com ressalva as contas desses responsáveis.

Alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho

70. Nerice do Prado Barizon, Tiago do Prado Barizon, Pedro do Prado Barizon e Verônica do Prado Barizon tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 47,41, 46 e 45, tendo apresentado, tempestivamente alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 56, 58, 55 e 57, respectivamente.

71. De recordar que todos foram citados na qualidade de herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho, então Coordenador Adjunto do Sine/SP, em decorrência deste ter autorizado o pagamento da 1ª parcela relativa ao Convênio Sert/Sine 46/99, sem que se comprovasse a efetiva execução das ações de educação profissional contratadas, tendo em vista que não foi apresentada documentação idônea e consistente na forma exigida na cláusula sexta do referido ajuste, a qual constituía condição para o pagamento do valor contratado, com infração aos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Síntese dos argumentos apresentados

72. Inicialmente, a defesa alega a prescrição dos fatos tratados nestes autos, vez que as supostas irregularidades ocorreram há mais de 5 anos. A seguir, alega a existência de diversas excludentes de causalidade entre a suposta conduta ilícita praticada pelo Sr. João Barizon Sobrinho e o dano ao erário, tendo em vista que:

- a) a liberação das parcelas era obrigatória vez que, dentre as atribuições do cargo que ocupava, constava a obrigação de dar cumprimento aos termos do convênio assinado;
- b) não fazia liberações sem que a equipe de qualificação tivesse atestado o recebimento da documentação e da prestação de contas;
- c) o MTE detinha a prerrogativa de fiscalizar os convênios, e não o fez;
- d) estava subordinado tanto às diretrizes do MTE quanto aos ditames da Sert/SP e, tanto o primeiro como a segunda são responsáveis porque, ao implantar o PEQ/99, subestimaram o tamanho necessário da estrutura para o andamento eficaz do programa.

73. Alega ainda que, com relação aos herdeiros, não existiria nexo de causalidade algum: fazendo referência ao art. 3º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 56/2007, a defesa argumenta que, durante mais de 10 anos, jamais foram comunicados das ocorrências tratadas nos ofícios de citação, não podendo, somente agora, ser responsabilizados por fatos dos quais não participaram. Ainda nesse sentido, argumentam que o Sr. João Barizon Sobrinho faleceu em 6/10/2005, sendo que, enquanto vivo, jamais recebeu qualquer citação sobre as irregularidades ora apontadas.

Análise

74. Preliminarmente, no que atina às alegações de prescrição, não procede o argumento, como já assinalado na análise da defesa conjunta apresentada pelos Sr. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino (parágrafos 59 e 60 desta instrução).

75. Cumpre esclarecer que, consoante o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento dos bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Este dispositivo foi devidamente regulamentado, no âmbito do TCU, pelo art. 5º, *caput* e inciso VIII, da Lei 8.443/1992. Assim, na

presente TCE, com o falecimento do Sr. João Barizon Sobrinho, foi promovida a citação dos seus sucessores, não havendo que se falar em ausência denexo de causalidade

76. E, conforme referido na análise das alegações de defesa dos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, a conduta que efetivamente levou aos pagamentos à contratada por serviços cuja execução não restou devidamente comprovada foi a autorização para que esses pagamentos ocorressem sem que tivessem sido apresentados todos os documentos exigidos na cláusula sexta do convênio, que estabelecia as condições necessárias para que esses pagamentos fossem realizados.

77. Como informado anteriormente, o termo de convênio, em sua cláusula sexta, previa que os repasses financeiros observariam o cronograma de desembolso previamente aprovado. O parágrafo único, do citado artigo, dispunha que a transferência das parcelas posteriores dependeria da prestação de contas e sua aprovação, em relação às anteriores. Ora, o plano de trabalho aprovado, fixava, em seu item IV (peça 1, p. 269), que a transferência de recursos ocorreria em três parcelas: a primeira, no valor de R\$ 14.035,20, quando da efetiva instalação dos cursos; a segunda, no valor de R\$ 10.526,40, quando da realização de 70% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos Diários de Classe e anuência/aprovação da Área de Formação Profissional e a terceira, no valor de R\$ 10.256,40, quando da realização de 100% da carga horária programada, mediante a apresentação do Relatório de Metas Atingidas e dos respectivos diários de classe.

78. Como se vê, a liberação da primeira parcela exigia tão somente a demonstração da efetiva instalação dos cursos, o que ocorreu, como atesta a informação 13/99 (peça 1, p. 331), em que o Sr. Bruno Batella Filho, acusa "o recebimento do Relatório de Instalação de Cursos" e, assim, solicita o repasse da primeira parcela. Tal situação é reconhecida pela própria CTCE que informa que "embora a Executora tenha apresentado os relatórios de instalação de cursos ..." (peça 2 p. 44). Desse modo, em virtude de a primeira parcela ter sido autorizada pelo Sr. João Barizon Sobrinho com base no recebimento do Relatório de Instalação de cursos (peça 1, p. 331), cabe aceitar as alegações dos herdeiros e julgar as contas do responsável regulares, dando-lhe quitação plena.

79. Cumpre observar que, no final de sua defesa, a Sra. Nerice do Prado Barizon refere-se a si mesma como viúva e somente a seus filhos como herdeiros. De fato, segundo a documentação referente à partilha dos bens do Sr. João Barizon Sobrinho (peças 12 e 61), a parte que coube à Sra. Nerice diz respeito à meação. Assim, na condição de meeira, não poderia ter seu patrimônio atingido.

80. Ante o exposto, propõe-se o acolhimento das alegações de defesa dos herdeiros e da viúva do Sr. João Barizon Sobrinho.

CONCLUSÃO

81. Em face da análise promovida no parágrafo 10 desta instrução, propõe-se excluir a Sert/SP e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff da relação processual.

82. Apesar do espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira ter tomado ciência do ofício que lhe foi encaminhado, preferiu não se manifestar, razão pela qual foi considerado revel, com o prosseguimento do processo (parágrafo 19 desta instrução).

83. Em face da análise promovida nos parágrafos 28 a 49 desta instrução, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Congresso Nacional Afro-Brasileiro. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, propõe-se, desde logo, julgar irregulares as contas do CNAB e do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito da entidade e do espólio do mencionado responsável. Ante o falecimento do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira em 12/7/2012 e o caráter personalíssimo da penalidade pecuniária, propõe-se a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas ao CNAB.

84. Em face da análise promovida nos parágrafos 57 a 69 da presente instrução, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa oferecidas pelos Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, no sentido de que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

85. Em face da análise promovida nos parágrafos 77 e 78 desta instrução, propõe-se julgar regulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho, dando-lhe quitação plena.

86. Em face da análise promovida nos parágrafos 74 a 80 desta instrução, propõe-se acolher as alegações de defesa apresentadas pelos herdeiros e pela viúva do Sr. João Barizon Sobrinho.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

87. No final de suas defesas (peça 61, p. 10 e peça 59, p. 10), os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino solicitam esclarecimentos sobre a mudança no rol de responsáveis arrolados nesta TCE. A exposição desses motivos encontra-se no parágrafo 10 desta instrução, que sintetiza as considerações tecidas nos itens 8 a 12 da instrução anterior (peça 11, p. 2-3).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (CNPJ 46.385.100/0001-84) e o Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34);

b) declarar a revelia do espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) acatar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e pelos herdeiros do Sr. João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53);

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), dando-lhes quitação;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. João Barizon Sobrinho (CPF 049.272.228-53), dando-lhe quitação plena;

f) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNPJ 00.898.019/0001-05) e do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira (CPF 118.819.258-20), falecido em 12/7/2012;

g) condenar em débito o espólio do Sr. Eduardo Ferreira de Oliveira, solidariamente com o Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNAB) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
27/9/1999	14.035,20
19/11/1999	10.526,40
10/12/1999	10.526,40

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora até 3/8/2015: R\$ 244.365,80 (peça 105)

h) aplicar ao Congresso Nacional Afro-Brasileiro (CNPJ 00.898.019/0001-05) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) autorizar, desde já, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RI/TCU,

fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

k) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. A Srª Diretora da 2ª Diretoria e o Sr. Secretário da Secex/SP (peças 107 e 108) manifestaram-se de acordo com a proposta concebida, em sua instrução final, pelo Sr. Auditor Federal de Controle Externo (peça 106):

3. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o eminente Procurador Júlio Marcelo de Oliveira anuiu à proposição formulada pela Secex/SP (peça 109).

É o relatório.